



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000691/94-30
Recurso nº. : 10.807
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO FRANCEZ JÚNIOR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.003

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ESCRITURA PÚBLICA - o instrumento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Sendo a tributação do ganho de capital definitiva, o imposto é devido no momento do recebimento do valor de alienação, a posterior retificação da escritura, para alterar a forma de pagamento e incluir cláusula suspensiva, não tem o condão de fazer desaparecer o fato gerador do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCEZ JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni (Relator) e Valmir Sandri. Designada a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA - DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10660.000691/94-30
Acórdão nº.: 102-43.003
Recurso nº.: 10.807
Recorrente : JOÃO FRANCEZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre às fls. 45/46 de decisão do Ilmo. Delegado de Julgamento de Juiz de Fora – MG que lhe foi desfavorável (fls. 37/39).

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06) de Imposto de Renda relativo a ganho de capital obtido na alienação de imóvel conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, que gerou ganho no valor de 1.576.757.035,00 no ano calendário de 1993, derivando imposto no valor de 15.688,28 UFIR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 48, opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Resolveram os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Manifestou-se a Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional que constatou o seguinte:

“Que existe a escritura da ré-ratificação mencionada às fls. 50, devidamente transcrita no livro 92-A, fls. 114 verso, em 29 de outubro de 1993.

Não desencadeou para o referido caso o fato gerador, uma vez que o auto de infração foi lavrado após a data da escritura de re-ratificação, fls. 03 e em 22 de março de 1995 a Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização fls. 52 a 54 indeferiu o pedido para se promover a venda de direitos mediante a captação antecipada de poupança popular, fls. 52.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10660.000691/94-30

Acórdão nº.: 102-43.003

VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

Retornam os presentes autos a este Relator após a diligência acordada pelo Colegiado, para que se verificasse a data da escritura de re-ratificação que havia mudado, formalmente, as condições de pagamento e a transferência da propriedade do imóvel em questão, de forma a descaracterizar a venda à vista e a mais valia apurada no Auto de Infração, haja visto que desta maneira desapareceria o ganho de capital devido e não recolhido.

Data vênua o julgamento da ilustre autoridade diligenciadora, parece-me de crucial importância o fato da escritura de re-ratificação ter sido passada em cartório, em data anterior ao Auto, haja visto que modificou totalmente as condições do negócio, como pretendeu fazer ver o Recorrente em suas razões.

De fato, porquanto a re-ratificação nos termos do Código Civil sana vícios do documento ratificado, mas não o anula, ao contrário, o aperfeiçoa. Ora, o documento de valor oficial, de fé pública, portanto, é o instrumento de re-ratificação onde o contrato de compra e venda é substancialmente alterado, como alegou o Recorrente, de forma que transformou-se em troca ou permuta entre o imóvel das pessoas físicas proprietárias e a pessoa jurídica, na forma de títulos patrimoniais, sem "torna" financeira ou patrimonial, não havendo em consequência "mais valia" ou ganho de capital auferido pelo contribuinte. Tais ganhos somente ocorreriam e, ai sim, deveriam ser tributados, quando da venda dos títulos patrimoniais, o que incorreu pelo desfazimento do negócio, de acordo com a condição suspensiva expressa no contrato de re-ratificação, anterior à autuação fiscal, como comprovou a autoridade fiscal diligenciadora, instrumento este desconsiderado pela autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10660.000691/94-30

Acórdão nº.: 102-43.003

No meu modo de ver, baseando-me na interpretação jurisprudencial de que a permuta somente é tributável quando caracterizado indiscutivelmente o ganho de capital, que não ocorreu no presente caso, seja porque não houve realização monetária, seja também pelo fato de que o patrimônio da pessoa jurídica era exatamente composto pelo próprio imóvel, não havendo, na realidade, qualquer ganho patrimonial susceptível de tributação pelas pessoas físicas alienantes do imóvel e adquirentes dos títulos patrimoniais.

Contudo, como alegou o Recorrente em suas razões, raciocinando por absurdo, mesmo que houvera ocorrido qualquer ganho econômico ou jurídico, na verdade, o negócio foi realizado com condição suspensiva, a saber, a aprovação pelo próprio Ministério da Fazenda, para a venda dos títulos patrimoniais, na forma de captação de renda popular que deve necessariamente ter o "permissum" oficial. De fato, foi a própria autoridade diligenciadora quem confirmou que o projeto não foi aprovado, e portanto nos termos da escritura de fé pública, desfeito sem qualquer "torna" ou compensação financeira por perdas e danos. Portanto, *o auto de infração está tributando ganho de capital que não ocorreu, ENQUANTO FATO ECONÔMICO OU JURÍDICO.*

Em outras palavras, incorrendo ganho de capital pelo desfazimento do negócio por motivo alheio à vontade do contribuinte, previsto em condição suspensiva, não há que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica nova e, portanto, em incidência de Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza, aí incluídos, é claro, os ganhos de capital, nos estritos termos do Código Tributário Nacional em seu art. 45.

Claro está nos autos, confirmado pela autoridade diligenciadora em seu relatório, que o auto de infração baseou-se em documento anterior a re-ratificação, mas inquestionavelmente lavrado em data posterior a ela, o que tornaria a comprovação da ocorrência do fato gerador pela aquisição de disponibilidade jurídica nova, fundamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10660.000691/94-30

Acórdão nº.: 102-43.003

da infração tributária apontada, totalmente inepta, pois baseada em documento sem existência no universo jurídico, restando incomprovado a ocorrência de qualquer obrigação tributária.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Este é o meu voto

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10660.000691/94-30

Acórdão nº.: 102-43.003

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Examinada a cópia da escritura pública de fls. 16, extrai-se os seguintes dados:

- a) a data da venda do imóvel foi 24/06/93;
- b) valor de alienação Cr\$ 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), pago em moeda corrente brasileira.

Tendo em vista as disposições legais contidas na Lei nº 3.071 de 01/01/16, Código Civil, no sentido de que:

“Art. 131. As declarações constantes dos documentos assinados presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.”

“Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

I - (...)

II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinqüenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

§ 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;*
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;*
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;*

57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10660.000691/94-30

Acórdão nº.: 102-43.003

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.” (grifos não são do original)

Sendo a escritura pública o instrumento constitutivo e translativo de propriedade o documento hábil para provar, não só a formação do ato, mas também, os fatos que o tabelião declara que ocorreram em sua presença. Assim esta comprovado que o fato gerador do imposto sobre o ganho de capital ocorreu no mês de junho de 1993.

Considerando que a tributação do ganho de capital DEFINITIVA, pois assim disciplinam os dispositivos legais consolidados no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

“Art. 798 - Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Capítulo a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Leis ns. 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.134/90, art. 18, I).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao ganho de capital auferido em operações com ouro não considerado ativo financeiro (Lei nº 7.766/89, art. 13, parágrafo único).

§ 2º - Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Leis ns. 8.134/90, art. 18, § 2º, e 8.383/91, art. 12, § 1º). (grifei)

“Art. 799 - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10660.000691/94-30
Acórdão nº. : 102-43.003

“Art. 802 - Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713/88, art. 19 e parágrafo único):

I - o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;”

O prazo para o recolhimento do imposto devido, a este título, era até o último dia útil do mês de julho (Lei nº 8.383/91, arts. 6º, II, e 52, § 1º). Como a escritura pública produziu efeitos de imediato, o fato de o recorrente ter providenciado em 29/10/93 uma retificação da escritura (doc. fls. 50), **apenas e tão somente quanto a forma de pagamento, incluindo, também, uma cláusula suspensiva, não tem o condão de fazer desaparecer o fato gerador do imposto ocorrido em 24/06/93.**

Explicado isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1998.

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO